

0189910.46

**MARIA APARECIDA AMERICO STADLEWSKI**, qualificado nos autos, ajuizou *ação de indenização por danos materiais e morais* em face de **CAIXA SEGURADORA S/A**, igualmente qualificado. Em síntese narra que celebrou o seguro com a requerida de veículo VW Fox 1.6, GLL Flex. 4 portas, ano: 2013, Placa: OGM:6229, Chassi: 9BWAB05Z1D4036113, cor: prata, conforme apólice em anexo; Que em 21/04/2015, o filho da autora STERFAN AMERICO STADLEWSKI, o qual dirigia o veículo supra, sofreu uma perseguição de morte, por um indivíduo de nome ERICK, onde o mesmo chocou com a parte traseira do seu veículo, jogando o filho da autora contra um muro de uma residencia, sendo que foi considerada a perda de grande monta, porém foi feita a comunicação do sinistro a seguradora, ora requerida, e esta recusou a cobertura do referido seguro. Requer a procedência do pedido. Atribuiu à causa o valor de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta reais).

Em sede de Contestação, o réu alega É incontroverso que a parte autora firmou contrato com a Requerida mediante a apólice de nº. 1103100497999. Alega que Prejuízos Gerais Não-Indenizáveis

b) reclamações por danos decorrentes, direta ou indiretamente, próxima ou remotamente, de arruaça, depredações, pichações, badernas, aglamorações, vingança, comoção civil, manifestações de protesto, qualquer perturbação da ordem: Assim, foi detectado que os danos ocorrido são oriundos da contribuição do condutor e de vingança por parte do ex detento, sendo o sinistro recusado em 07/05/2015. Requer a improcedência dos pedidos.

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO.**

Prêmio (preço do seguro) é o valor que o segurado paga à seguradora para obter a cobertura contratada. Em troca da transferência do seu risco para a seguradora, o segurado fica obrigado a

pagar o prêmio, tendo assim direito a indenização caso o evento coberto venha a ocorrer.

O sinistro, por sua vez, é a ocorrência do acontecimento previsto no contrato de seguro para o qual foi contratada a cobertura. Na ocorrência de um sinistro, a seguradora fica obrigada a pagar a indenização. No caso em julgamento, as partes celebraram o contrato mediante a apólice de nº. 1103100497999.

A tese jurídica apresentada pela empresa requerida para não pagar o segurado é no mínimo inusitada.

Segundo o entendimento da empresa de seguros, o cidadão quando ameaçado de morte não pode tentar fugir e salvar a própria vida. Ao contrário, deve permanecer no local e morrer, pois se ousar fugir com o veículo segurado, jamais receberá qualquer indenização.

A lógica do razoável, o bom senso, a boa

fé objetiva e o princípio da confiança determinam que mesmo que exista cláusula nesse sentido, por evidente, a mesma será tida como leonina.

Sabe-se que o exercício do direito de defesa (fuga contra injusta agressão) não pode ser punido em qualquer circunstância. Isso é óbvio.

O artigo 51, incisos IV (estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade); e XV (estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; do Código de Defesa do Consumidor) do Código de Defesa do Consumidor reconhecem a nulidade absoluta da cláusula contratual apresentada pelo réu.

As testemunhas ouvidas em juízo confirmam os fatos narrados na petição inicial.

O condutor do veículo não sabia nada sobre perseguição alguma. Explicou em

detalhes ao juiz que estava dirigindo normalmente quando terceira pessoa surgiu e bateu em seu veículo. Soube depois do episódio que o causador do acidente era um bandido e que o mesmo se encontra preso.

Desse modo, o réu tem o dever contratual de pagar todo o prejuízo suportado pelo autor (dano material) no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Com relação ao pedido de danos morais, também entendo que deve haver a procedência do pleito. O dano moral é evidente.

Vale ressaltar que o cidadão ao contratar um seguro acredita que a empresa contratada de forma responsável, honesta e séria irá honrar o pactuado. Desse modo, é *inimaginável* que haja recusa de pagamento do seguro por ter sido o réu supostamente perseguido por um marginal que, segundo a empresa, queria matá-lo, e esse se recusou a permanecer parado. Qualquer pessoa normal iria tentar fugir

diante de uma situação de ameaça contra a própria vida.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais entendo que a conduta do réu ofendeu à dignidade humana da parte autora que acreditou nas promessas feitas e, apesar de estar rigorosamente em dia com o pagamento do seguro foi surpreendida com negativa do pagamento da indenização.

Nesta ordem de ideias, observo que o réu é pessoa jurídica com excelente capacidade financeira e com expressão em seu segmento de atividade. Assim sendo, visando minimizar a ofensa aos direitos do consumidor (abalo efetivo ao direito de personalidade – abalo à personalidade) e visando atribuir o caráter educativo a punição do ofensor de modo a inibir a recalcitrância de tal procedimento e aplicando-se o princípio da razoabilidade **DEFIRO o pedido de indenização por danos morais e fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

ANTE o exposto, julgo **PROCEDENTES os pedidos** de indenização por danos morais e materiais reconhecendo que a cláusula contratual é nula de pleno direito nos termos do artigo 51, incisos IV e XV, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que é direito do consumidor tentar fugir quando alguém pretenda assassiná-lo e qualquer tentativa de excluir a responsabilidade civil da seguradora é conduta abusiva sendo a cláusula contratual considerada nula de pleno direito (leonina) . Ressalto que no caso em julgamento restou comprovado que o condutor do veículo soube da perseguição somente após a batida.

Sabe-se que o valor fixado à título de indenização por dano moral deve ser fixado levando-se em consideração os critérios da razoabilidade, da proporcionalidade, da potencialidade do dano, das condições da vítima, da capacidade econômica do agente causador do dano e da gravidade da ofensa. Nesta ordem de ideias, os réus são pessoas

jurídicas com boa capacidade financeira, com expressão em seu segmento de atividade. Destarte, visando minimizar a ofensa aos direitos do consumidor e com objetivo de atribuir o caráter educativo a punição do ofensor de modo a inibir a recalcitrância de tal procedimento **DEFIRO o pedido de indenização por danos morais e fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**. Com relação ao dano material condeno o réu a pagar o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Condeno o réu a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do autor em quantia equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. No que concerne à fixação do termo inicial da correção monetária, o tema já é sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, *Súmula de número 362*, que prescreve: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Por sua vez, os juros de mora referentes à reparação por dano moral devem ser contados a partir da sentença que determinou o valor da

indenização pois não há como considerar em mora o devedor, se ele não tinha como satisfazer obrigação pecuniária não fixada por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes. Ademais, o artigo 1.064 do Código Civil de 1916 e o artigo 407 do atual Código Civil estabelecem que os juros de mora são contados desde que seja fixado o valor da dívida. Com relação ao dano material, as súmulas 43 e 54 devem ser aplicadas quando da elaboração do cálculo final.

*P.R.I.C.*

Anápolis, 25 de maio de 2018.

**Eduardo Walmory Sanches**  
**Juiz de Direito**